



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10140.721356/2015-24
ACÓRDÃO	2004-000.320 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ADEILSON BOGADO FERREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA.

O produtor rural pessoa física deve recolher as contribuições previdenciárias e devidas a outras entidades, quando comercializar sua produção rural com outra pessoa física.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess (Substituto Integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por ADEILSON BOGADO FERREIRA contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Juiz de Fora (DRJ/JFA), que julgou *improcedente* a impugnação apresentada para manter as seguintes exigências:

AI nº 51.049.947-3: totalizando R\$277.845,34, relativo às contribuições previdenciárias devidas pelo produtor rural pessoa física, incidentes sobre a comercialização de sua produção rural com outras pessoas físicas, previstas no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212, de 1991;

AI nº 51.049.948-1: no montante de R\$26.461,45, relativo às contribuições sociais devidas ao SENAR, previstas no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997, na redação da Lei nº 10.526, de 2001.

Cientificado dos lançamentos, apresentou impugnação (f. 47/63) pretendendo, em *caráter preliminar*, a decretação da decadência de parcela da autuação. *No mérito*, alegou, a improcedência da exigência, porquanto padeceria de "a) inconstitucionalidade formal da Lei nº 8.212/91 e Lei nº 10.256/01; b) inconstitucionalidade material, inobservância do art. 195, §8º, da CF; e, c) inexistência de base de cálculo para o tributo." Aduz ainda a a) inaplicabilidade dos acréscimos legais; e, b) a inocorrência do crime de sonegação, razão pela qual pleiteado o "cancelamento da representação por crime de sonegação fiscal."

Pediú fossem as intimações ultimadas em nome de seus procuradores, sob pena de nulidade.

Ao apreciar os motivos de insurgência, prolatado o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ADQUIRENTE PESSOA FÍSICA.

O produtor rural pessoa física deve recolher as contribuições previdenciárias e devidas a outras entidades, quando comercializar sua produção rural com outra pessoa física.

ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO APRECIAÇÃO.

Não cabe apreciação, pela instância administrativa, de alegações de ilegalidade e ou inconstitucionalidade de leis e atos normativos em vigor, a qual incumbe ao Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (f. 80)

Cientificado da decisão da DRJ em **29 de fevereiro de 2016** (f. 94) apresentou, em **30 de março de 2016** (f. 95), recurso voluntário (f. 96/111), pretendendo, exclusivamente, o afastamento das exigências, por motivo de inconstitucionalidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

Conforme relatado, as razões recursais pretendem o cancelamento das exigências, ao argumento de padecerem as normas que as lastrearam de inconstitucionalidade. Afirma que

[n]o exercício de suas atividades, muito embora exista entendimento em sentido contrário, **nada impede que o CARF analise a constitucionalidade das normas como meio de proferir um julgamento equânime e consentâneo à realidade**, prestigiando o princípio da verdade real, aplicável na esfera tributável. (sublinhas deste voto)

Acrescenta que

[o] julgamento recorrido, portanto, está em desacordo não só com a legislação, conforme acima descrito, mas também com o **reiterado posicionamento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal** ao tratar de casos semelhantes em que se pode aplicar a mesma linha de raciocínio. (sublinhas deste voto)

Da leitura dos motivos de insurgência poder-se-ia cogitar o não conhecimento do recurso, uma vez que o que pretende, ao fim e ao cabo, é a declaração incidental de inconstitucionalidade do disposto no *caput* do art. 25 da Lei nº 8.212/91 com redação dada pela Lei nº 10.256/2001, pretensão esta que esbarra no disposto do verbete sumular de nº 2 deste eg. Conselho. Tendo, contudo, a Corte Constitucional se manifestado sobre a temática objeto do **tempestivo recurso, dele tomo conhecimento**, com arrimo no art. 99 do RICARF.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural). A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 718874, com repercussão geral reconhecida, ajuizado pela União contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que afastou a incidência da contribuição.

A tese aprovada pelos ministros diz que “é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”.

Colidindo com a pretensão da parte ora recorrente está ainda o verbete sumular de nº 150 deste eg. Conselho, cuja observância é obrigatória, no sentido de que

a inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256/2001.

Acrescento não estarmos diante da hipótese abordada pelo Parecer PGFN nº 19443/2021, eis que, segundo o relatório fiscal, a exigência

[d]os produtores rurais pessoas físicas, destinadas à outras entidades, no caso em questão ao SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, incidentes sobre a Receita Bruta de comercialização de produção rural com outros produtores pessoas físicas, **caso em que não há a sub-rogação prevista no art. 30, IV da lei 8.212/91**, contribuições estas não recolhidas em épocas próprias e não declaradas em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira